



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13520.000280/99-04
Recurso nº. : 132.790
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA COSTA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.561

IRPF – DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – GLOSA - Tendo o contribuinte comprovado documentalmente o pagamento efetivo de pensão alimentícia a que estava sujeito por força de decisão judicial, correta a sua dedução na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13520.000280/99-04
Acórdão nº. : 104-19.561
Recurso nº. : 132.790
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA COSTA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração de fl. 03, para dele, exigir imposto suplementar mais multa de ofício e juros de mora, decorrente da revisão de sua declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1997, ano calendário 1996, gerados das glosas, a saber:

a) dedução indevida com dependente, utilização de dependente companheira com a qual o contribuinte não tem filho e sem comprovação de convivência há mais de cinco anos;

b) dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, utilização desta dedução quando os beneficiários estão sob a sua responsabilidade;

c) dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – por estar registrado na DIRF o valor de R\$ 16.591,12.

O contribuinte apresenta impugnação às fls. 01/02, onde alega que:

a) mantém convívio marital com a companheira Ana Rita Chaves Cathalá Loureiro, há mais de cinco anos, período esse anterior a 1997, conforme declaração à fl. 08;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13520.000280/99-04
Acórdão nº. : 104-19.561

b) é tutor do menor César Gomes Pato Neto, cuja Certidão de Tutoria encontra-se à fl. 09;

c) apesar da declaração, não são mais dependentes os filhos: Pedro Oliveira da Silva Costa, Maria Oliveira da Silva Costa, José Maurício Oliveira da Silva Costa, portanto, requer a remoção destes de sua DIRPF;

d) junta aos autos a carta de sentença do divórcio às fls. 10/16, a fim de provar a obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia;

e) comprova a alteração no valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, à fl. 19.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, decide pela procedência parcial do lançamento, pois:

a) acata as deduções com dependentes, alegadas e comprovadas pelo contribuinte, no que tange a sua companheira e ao menor tutelado;

b) relativo a dedução com pensão alimentícia, apesar do contribuinte ter juntado a Carta de Sentença na qual consta a obrigação ao pagamento da pensão alimentícia, não se fez presente qualquer documento que comprove ter realizado pagamentos a esse título, de acordo com os termos do art. 79, *caput*, c/c com o art. 84, §§ 3º e 4º do RIR/94;

c) quanto ao imposto retido na fonte, em face do contribuinte ter comprovado o valor de R\$ 18.633,13, conforme declarado em sua DIRPF, faz jus à revisão do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13520.000280/99-04
Acórdão nº. : 104-19.561

Cientificado da decisão em 09/09/02, o contribuinte interpõe recurso de fls. 47/53, tempestivamente, onde apresenta contradições entre decisões proferidas pela mesma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador.

Em decisão proferida em 08/06/01, a DRJ em Salvador/BA, no processo 13520.000050/00-51, deu provimento parcial ao lançamento, sendo um dos itens glosados, o referente pensão alimentícia. Naquela ocasião, o ilustre Relator deu provimento à dedução com pensão alimentícia sob o manto do art. 84, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda de 1994, pois o contribuinte não relacionara os filhos como seus dependentes, na Declaração de Ajuste Anual.

Em face do acima alegado, entende que as decisões conflitantes ferem a Constituição Federal em seu inciso XXXVI, do art. 5º, por ofensa à coisa julgada, pois não houve recurso *ex officio*, nem por parte do contribuinte.

Alega em suas razões defensórias que, se a DRJ tivesse efetuado pesquisa da DIRPF em nome de sua ex-cônjuge Maria da Graça Oliveira da Silva Costa, (fl. 71), verificaria que o número do CPF ali declarado é o mesmo do contribuinte e que no campo de Rendimentos Tributáveis consta o valor de R\$ 13.437,52, composto pelo valor da pensão alimentícia arbitrada por sentença judicial no porte de R\$ 13.200,00 e outros valores auferidos pela ex-esposa.

Ao final requer o provimento do Recurso Voluntário, a nulidade do tributo, a suspensão da exigência e a improcedência do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13520.000280/99-04
Acórdão nº. : 104-19.561

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante se colhe do relato, através do Auto de Infração de fls. 03 e seguintes, está sendo exigido do contribuinte o imposto suplementar acrescido de encargos legais, decorrentes de glosas levadas a efeito através da revisão de sua declaração de rendimentos, relativas a dedução a título de dependente (companheira); dedução a título de pensão alimentícia; e dedução indevida a título de IRFonte.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, julgou a autuação procedente em parte, remanescendo apenas a exigência relativa a dedução com Pensão Alimentícia, entendendo que, muito embora tenha o contribuinte comprovado a obrigação ao pagamento através de Carta de Sentença, não logrou comprovar o efetivo pagamento da pensão.

Em suas razões recursais, alega em preliminar que foram instaurados dois procedimentos, sendo, o que aqui se discute e o relativo ao processo nº 13520.000.050/00-51, ambos com base na declaração de rendimentos relativa ao ano calendário de 1996, exercício de 1997, sendo, contudo, contraditórias as decisões proferidas em referidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13520.000280/99-04
Acórdão nº. : 104-19.561

processos. Argumenta que a segunda decisão, relativa ao presente caso ofende a coisa julgada, tendo em vista que a primeira decisão transitou em julgado.

Este relator impetra vênias para inverter a ordem, analisando primeiramente as razões de mérito.

Com relação ao mérito, insiste que na decisão nº 1.064 de 08.06.2001, relativa ao processo nº 13520.000.050/00-51, já ficou entendido que o contribuinte fazia jus à dedução a título de Pensão Alimentícia, diante da apresentação de declaração firmada pela beneficiária.

Agora, o recorrente traz a colação às fls. 70 dos autos, uma declaração de sua ex-esposa, onde afirma haver recebido a título de Pensão Alimentícia no ano de 1996, de José Antonio da Silva Costa (recorrente), a quantia de R\$ 13.200,00.

Diante deste fato, entendemos que muito embora o recorrente não tenha apresentado documentos comprobatórios do efetivo pagamento da pensão alimentícia, o que ensejou a manutenção da glosa, o fez agora por ocasião do recurso, devendo, portanto, ser aceita a dedução, diante da comprovação do pagamento levado a efeito.

Assim, prejudicada fica a análise da preliminar argüida, já que superada pela análise do mérito.

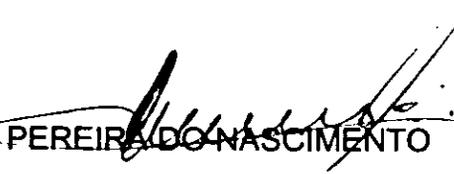


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13520.000280/99-04
Acórdão nº. : 104-19.561

Diante do exposto e por entender de justiça, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO